



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC - www.crfsc.gov.br
Tv. Olíndina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3298-5900 - Florianópolis - SC

OF. CCL. Nº 092/2015

Florianópolis, 01 de dezembro de 2015.

Pregão Eletrônico 005/2015

Assunto: **Resposta a Impugnação**

Impugnantes:

- 1) Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênio HAAS S/A.
- 2) Senffnet Ltda

Síntese das impugnações

Trata-se de impugnações ao edital para contratação de empresa especializada que utilize a tecnologia da informação para administração e fornecimento de vales alimentação e refeição para os funcionários do CRF/SC através de cartões com tecnologia de CHIP. Alegam as impugnantes que não concordam com a exigência no edital da tecnologia com CHIP dos cartões vale alimentação/refeição. As empresas argumentam que com esta exigência (Cartão munido da tecnologia com CHIP) restringe a participação de um maior número de empresas do ramo pertinente, ocasionando prejuízo ao erário.

Da Aceitabilidade

Conforme a legislação pertinente e na forma do item 5 do edital acusamos os pedidos de impugnações ao Edital PE 005/2015.

Decisão:

A escolha de cartões com CHIP fundamenta-se por critérios técnicos e legais que colaboram para minimizar fraudes de clonagens, assim como aumentar a segurança nas transações financeiras. A Exigência contida no edital não implica na violação do princípio da ampla concorrência, de modo que a adoção desta tecnologia se adéqua plenamente em decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com chip. A autora da representação alegou, em síntese, que: a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa; b) outras firmas que não possuem tal sistema seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas; c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço. O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital “não se delineia exacerbada ou incompatível com o interesse público”. O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com chip “não é desarrazoada nem prejudica a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC - www.crfsc.gov.br
Tv. Olíndina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3298-5900 - Florianópolis - SC

competitividade do certame”. E mais: “Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito”. Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação”. Acórdão 112/2013-Plenário, TCU38/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

De acordo com Informativo 197 do TCU - Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti,

“na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança”.

Conforme se verifica, o relator ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigar a contratante a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Por fim, afirmou ainda que *“cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”.*

Portanto, a escolha de cartões equipados com chip mostra-se fundamentada em critérios técnicos e legais, não havendo motivos para alteração do Edital. A Administração Pública não pode ser tolhida em suas escolhas simplesmente pelo fato de que algumas empresas não adequaram seus serviços às tecnologias do mercado. Na licitação é preciso conciliar a busca da ampliação da competitividade com o interesse público. Não há como afirmar que tanto o cartão com tarja quanto o com chip de segurança possibilitam o interesse público almejado pela Administração com a contratação, se o cartão com chip utiliza tecnologia mais moderna e é a tendência de mercado, em razão da maior segurança.

Assim, decido conhecer as impugnações interpostas pelas empresas **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HAAS S/A** e **SENFFNET LTDA** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2015 em seus estritos termos.

Florianópolis/SC, 01 dezembro de 2015.

Everaldo Amaral
Pregoeiro do CRF/SC